

PRINCIPAIS ACHADOS DECORRENTES DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS

Achado	Infringência à Lei Federal n. 8.666/93
- Realização de despesas sem licitação	- Arts. 2º e 23, I, <i>a</i> c/c 24, I (se obras e serviços de engenharia) Arts. 2º e 23, II, <i>a</i> c/c 24, II (se compras e outros serviços)
- Fracionamento de despesas ou licitações	- Arts. 8º, <i>caput</i> e 23, §§ 1º e 2º c/c 24, I (se obras e serviços de engenharia) Arts. 15, § 7º, II c/c 23, §§ 1º e 2º c/c 24, II (se compras e outros serviços)
- Os documentos anexados ao processo não foram numerados de acordo com ordem cronológica de sua efetivação	Art. 38, <i>caput</i>
- Indicação/previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes	- Arts. 7º, § 2º, III c/c 38, <i>caput</i> (se obras e serviços de engenharia) Arts. 14 c/c 38, <i>caput</i> (se compras e outros serviços)
- Projeto básico e orçamento detalhado em planilhas com composição dos custos unitários dos serviços	- Arts. 7º, § 2º, I e II c/c 40, § 2º, I e II, (se obras e serviços – engenharia ou não)
- Pesquisa prévia de preços no mercado	- Art. 43, IV (compras)
- Comprovantes de publicações dos resumos dos editais	- Art; 21, I, II e III (Tomadas de Preços e Concorrências)
-Prazos mínimos entre a data da última publicação do resumo do edital e a abertura do certame	Art. 21, § 2º, I, II e III, §§ 3º e 4º
- Não obtenção do número mínimo de licitantes (três) em processos <u>na</u> modalidade Convite	- Art. 22, §§ 3º e 7º
- Apreciação indevida de documentos de habilitação	- Art. 43, I
- Inclusão posterior de documentos anexados a processo licitatório	- Art. 43, § 3º
- Não devolução de envelopes de participantes inabilitados	- Art. 43, II
- Julgamento das propostas em desacordo com os requisitos do edital	- Art. 43, IV
- Atas circunstanciadas com o registro de todos eventos ocorridos nas reuniões das Comissões	- Art. 43, § 1º
- Prazo recursal entre a habilitação de licitantes e o julgamento das propostas	- Art. 109, I, <i>a</i> , § 6º (dois dias – Convites) - Art. 109, I, <i>a</i> (cinco dias – TP, Concorrência)
- Prazo recursal entre o julgamento das propostas e a adjudicação/homologação do resultado do certame	- Art. 109, I, <i>b</i> , § 6º (dois dias – Convites) - Art. 109, I, <i>b</i> (cinco dias – TP, Concorrência)
- Inexistência dos termos de	- Art. 38, VII c/c 43, VI

adjudicação/homologação	
- Contrato com duração que ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários por onde foi realizada a licitação	Art. 57, caput, e inciso I, II e IV
- Ausência de formalização de contrato decorrente de processos licitatórios nas modalidades TP e Concorrência	- Art. 62, § 4º
- Publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato firmado	- Art. 61, parágrafo único
- Ausência de indicação de crédito orçamentário no instrumento contratual	- Art. 55, V
- Ausência de justificativa para prorrogação do prazo contratual	- Art. 57, § 2º
- Ausência de justificativa para alteração contratual	- Art. 65, <i>caput</i>

DÚVIDAS MAIS FREQUENTES – PRINCIPAIS ACHADOS DE AUDITORIA

1 O fracionamento de despesas com compras deve ser examinado por aquisições mensais ou anuais?

Analisando a jurisprudência do TCEMG sobre o tema, tem-se que o entendimento predominante é o de que o parâmetro a ser utilizado é o exercício financeiro.

O Tribunal já se manifestou quanto a tal questionamento em diversos julgados, tendo sido verificado que no Processo Administrativo n. 700.749, examinado na Sessão de 09/10/07 foi decidido que *"Ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado é vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos (...). Assim, quanto a tais aquisições de medicamentos [mediante contratação direta], (...) essas compras foram efetivadas ao longo do ano, conforme notas fiscais (...), o que demonstra, justamente, a continuidade das aquisições, caracterizando fracionamento de despesa, pela ausência de planejamento demonstrada pela Administração do Município (...), cujas compras deveriam ser antecipadas, programadas e devidamente licitadas"*. (grifo nosso).

Da mesma forma, no exame do Recurso de Reconsideração n. 716.476, julgado na Sessão de 22/05/07, foi decidido que *"Nessa esteira de entendimento já pacificado e adotado pelos Tribunais, torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas. Nesse mesmo sentido, é mister colacionar o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: 'Os valores estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, devem ser obedecidos, computando-se todas as contratações do mesmo objeto no exercício financeiro'"* (Processo n.º 0104604-4, Conselheiro Auditor Marcos Antônio Rios da Nóbrega)". (grifo nosso)

2 A elaboração prévia de projeto básico (art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93) é necessária apenas para quando forem licitadas obras e serviços de engenharia?

Conforme entendimento exarado pelos membros deste Tribunal na Consulta n. 657.018, Sessão de 07/08/02, a resposta é negativa, na qual foi decidido que "Na mesma vertente, a lição abalizada do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a "A nova dimensão do projeto básico nas licitações", nestes termos: "Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito **obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço**". "Ante o exposto, conclui-se que **o Projeto Básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem qualquer distinção**". (grifo nosso).

3 Qual a regra geral para definição do lapso de vigência de contratos administrativos?

Conforme julgamento do Processo de Licitação n. 695.860 deste Tribunal, Sessão de 28/08/08, a regra geral é a de que a duração dos contratos é anual. Segue trecho da decisão: "(...) A propósito, Jessé Torres Pereira Júnior assim se posiciona: 'Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual'. Ainda no dizer do citado mestre, 'A Lei Federal n.º 4.320/64, que consolida as normas gerais de direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o 'exercício financeiro coincidirá com o ano civil'. Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil' (...)" (grifo nosso)

4 A publicação de Prestação de Contas das Prefeituras Municipais em site da Internet supre a publicação em Jornal Oficial?

A veiculação de atos administrativos pela internet já foi objeto de análise pelos membros deste Tribunal no exame da Consulta n. 742.473, Sessão de 12/08/09, no qual foi decidido que " (...)tem-se que o Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em **Órgão Oficial**. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos seja feita por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na Internet (...).

Isso posto, no que tange especificamente às prestações de contas, deve-se frisar que é dever de todo administrador público prestar contas de sua atividade, uma vez que seu encargo é administrar bens públicos.

Para melhor análise do tema em questão, necessário destacar o caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, in verbis:

*"São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; [...]" (Negritou-se.)*

*Pela simples leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a "ampla divulgação" nele mencionada - que deverá ser dada, em cumprimento ao já mencionado Princípio da Publicidade -, **inclui** aquela realizada "em meios eletrônicos". Ou seja, a norma não limitou a "ampla divulgação" aos meios eletrônicos. Em verdade, ela estipulou **mais uma forma** para se divulgar os instrumentos de transparência da gestão fiscal, para além da obrigatória publicação em diário oficial.*

Assim, em resposta à indagação, tenho que a divulgação de Prestação de Contas somente em site da internet não supre a necessidade de publicação em Diário Oficial. E isso, uma vez que a simples publicação em site da internet mitiga a plena observância do Princípio da Publicidade.

Entretanto, (...) é possível, com as devidas cautelas e autorização legal, a criação de diário oficial eletrônico pelos municípios." (grifo nosso)